



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/269 (TRP-MEDIA-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/11 em que é arguida a empresa jornalística Workmedia - Comunicação, S.A., titular das publicações periódicas «Anteprojetos», «Construir», «Hipersuper» e «Meios & Publicidade»

Lisboa  
12 de julho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/269 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/11 em que é arguida a empresa jornalística Workmedia - Comunicação, S.A., titular das publicações periódicas «Anteprojetos», «Construir», «Hipersuper» e «Meios & Publicidade»

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), proferida em 3 de fevereiro de 2021], de fls. 1 a fls. 10 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Workmedia - Comunicação, S.A., titular das publicações periódicas «Anteprojetos», «Construir», «Hipersuper» e «Meios & Publicidade», com sede na Avenida Dom Carlos I, 44, 1.º andar, 1200-649 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/18, enviado em 6 de janeiro de 2022, de fls. 31 a fls. 33 dos presentes autos, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2022/1156, enviado em 8 de fevereiro de 2022, de fls. 45 a fls. 47 dos autos, e pelo Ofício N.º SAI-

ERC/2022/9941, enviado em 14 de novembro de 2022, de **fls. 94 a fls. 96** dos autos, da Acusação **de fls. 19 a fls. 30 e de fls. 34 a fls. 44** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 29 de novembro de 2022, de **fls. 97 a fls. 219** dos autos, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Em momento algum, ocorreu qualquer intenção concreta da Arguida violar qualquer imposição legal ou regulamentar, junto da ERC, pelo que carece de fundamento a alegação do carácter doloso da conduta da Arguida.

4.2. A Arguida nunca representou as condutas que lhe são imputadas.

4.3. A Arguida não obteve qualquer benefício económico com a sua conduta.

4.4. A situação económico-financeira da Arguida é extremamente grave e difícil.

4.5. A Arguida teve em 2021 um resultado líquido de (menos) - 24 321,42 Euros e de resultados transitados (menos) - 1 332 748,42 Euros.

4.6. Assim, a Arguida tem uma dívida financeira total no valor de 704 466,36 €, a que corresponde um encargo mensal de 7 260 €, sendo que este encargo total compreende a dívida ao Novobanco, no valor de 700 441,68 €, e ao BCP, no valor de 4 024,28 €.

4.7. A Arguida tem ainda uma dívida à Segurança Social que foi objeto de um PER (Processo Especial de Revitalização) no valor de 317 551,31 €, a que corresponde um encargo mensal de 3 110 €, e contribuições em atraso no valor de 11 369,59 €.

- 4.8.** Portanto, a Arguida tem uma dívida total de 1 033 387,26 €, a que equivale um encargo mensal no valor de 10 370 €.
- 4.9.** A Arguida também tem um encargo mensal com custos de pessoal no montante de 25 000 €, estando-lhe afetos 13 (treze) colaboradores.
- 4.10.** Como resultado da sua situação económica e financeira, a Arguida teve de recorrer a PER e a PERES.
- 4.11.** Por conseguinte, a aplicação de qualquer coima à Arguida não poderá deixar de determinar a apresentação da mesma à insolvência.
- 4.12.** A Arguida, por força de circunstâncias da vida pessoal de um seu gerente, não procedeu à entrega da informação indicada na Acusação, contudo, a Arguida nada tinha a esconder ou a ser menos transparente.
- 4.13.** Com efeito, no que respeita ao objeto da Lei n.º 78/2015, a situação da Arguida tem-se mantido sem quaisquer alterações, ou seja, nenhuma circunstância ou fundamento poderia estar subjacente para não se dar resposta à comunicação da informação que estava em causa.
- 4.14.** Na verdade, tal só não ocorreu por manifesta situação anómala decorrente do estado de saúde do gerente que tinha ficado de dar seguimento ao assunto.
- 4.15.** A Arguida já procedeu às comunicações que se encontravam em falta na Plataforma da Transparência.

- 4.16.** Não se pode verificar nem imputar à Arguida qualquer concurso real efetivo, nem se pode aceitar que se esteja perante uma pluralidade de infrações tal como se acha invocado na Acusação.
- 4.17.** Requer, assim, o arquivamento do processo ou, caso assim não se entenda, a aplicação de uma admoestação, por considerar que se encontram reunidos os requisitos do artigo 51.º do RGCO.
- 4.18.** A Arguida juntou ainda o balanço de dezembro de 2021, a demonstração dos resultados por naturezas em dezembro de 2021, os custos de pessoal de 2022, a sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa no âmbito do Processo Especial de Revitalização da Arguida, e o comprovativo do preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência.
- 4.19.** Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 220 a fls. 230** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 5.** A Arguida Workmedia – Comunicação, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 222243, **de fls. 17 a fls. 18** dos presentes autos.

- 5.1. A Arguida Workmedia – Comunicação, S.A. é uma pessoa coletiva, constituída sob a forma de sociedade anónima, que tem por objeto a edição de conteúdos, notícias, análises e estudos na área da comunicação social, marketing e publicidade, sendo proprietária de diversas publicações periódicas, conforme informação que consta na Plataforma da Transparência, cuja gestão compete à Unidade de Transparência da ERC.
- 5.2. A Arguida Workmedia – Comunicação, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 1998, a **fls. 17** dos autos.
- 5.3. A Arguida Workmedia – Comunicação, S.A. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 5.5. A Arguida é uma entidade com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 5.6. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.

- 5.7.** A empresa jornalística Workmedia – Comunicação, S.A. encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 20 de abril de 2018, conforme consta **de fls. 5 e fls. 8** dos autos.
- 5.8.** Em 10 de novembro de 2020, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Workmedia – Comunicação, S.A., nos termos constantes da Ficha de Verificação 13/UTM/ID/2020/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), **de fls. 5 a fls. 7** dos presentes autos.
- 5.9.** A Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na citada Ficha de Verificação, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/8091, datado de 10 de novembro de 2020, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, constante de **fls. 12 a fls. 13** dos presentes autos.
- 5.10.** A Arguida não respondeu à notificação da ERC, nem procedeu ao suprimimento das deficiências detetadas no prazo concedido para o efeito.
- 5.11.** À data de 29 de janeiro de 2021, a Arguida mantinha o incumprimento relativamente ao reporte dos seguintes elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 03/UTM/ID/2021/FIV, também em anexo à Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), **de fls. 8 a fls. 10** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:

**a) Órgãos Sociais**

- a. Identificação de todos os órgãos sociais;
- b. Composição de todos os órgãos sociais.

**b) Órgãos de comunicação social**

Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada órgão de comunicação social (OCS).

**c) Caracterização financeira**

- i. Caracterização financeira dos exercícios de 2015/2016/2017/2018/2019;
- ii. Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2015/2016/2017/2018/2019;
- iii. Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2015/2016/2017/2018/2019.

**d) Relatórios de Governo Societário**

Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2015/2016/2017/2018/2019.

**5.12.** Em 3 de fevereiro de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, **de fls. 1 a fls.10** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

**5.13.** A empresa jornalística Workmedia – Comunicação, S.A. foi notificada da citada Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1000, datado de 11 de fevereiro de 2021 e remetido por correio eletrónico, **de fls. 14 a fls. 15** dos autos.

**5.14.** A Arguida Workmedia – Comunicação, S.A. foi igualmente notificada da citada Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), em 5 de março de 2021, por correio registado com aviso de receção, **a fls. 16** dos autos.

**5.15.** A Arguida Workmedia – Comunicação, S.A. não apresentou resposta à notificação da ERC.

**5.16.** A Arguida teve em 2021 um resultado líquido de (menos) - 24 321,42 Euros e de resultados transitados (menos) - 1 332 748,42 Euros, **a fls. 101 e a fls. 107** dos autos.

- 5.17.** A Arguida tem uma dívida financeira bancária no valor total de 704 466,36 €, a que corresponde um encargo mensal de 7 260 €, sendo que esta dívida compreende a dívida ao Novobanco, no valor de 700 441,68 €, e ao BCP, no valor de 4 024,28 €, **a fls. 101 e a fls. 230** dos autos.
- 5.18.** A Arguida tem ainda uma dívida à Segurança Social que foi objeto de um PER (Processo Especial de Revitalização) no valor de 317 551,31 €, a que corresponde um encargo mensal de 3 110 €, e contribuições em atraso no valor de 11 369,59 €, **a fls. 101 e a fls. 230** dos autos.
- 5.19.** Portanto, a Arguida tem uma dívida total de 1 033 387,26 €, a que equivale um encargo mensal de 10 370 €, **a fls. 101 e a fls. 230** dos autos.
- 5.20.** A Arguida também tem um encargo mensal com custos de remuneração de pessoal no montante de 25 000 €, estando-lhe afetos 13 (treze) colaboradores, **a fls. 101 e a fls. 230** dos autos.
- 5.21.** A Arguida teve de recorrer ao Processo Especial de Revitalização por força da sua situação financeira e económica, **a fls. 102 e de fls. 116 a fls. 118** dos autos.
- 5.22.** A aplicação à Arguida das coimas previstas no artigo 17.º da LT provocaria a insolvência da Arguida, **a fls. 102 e a fls. 230** dos autos.
- 5.23.** Henrique Fino era o responsável pelo preenchimento dos dados na Plataforma da Transparência, **a fls. 230** dos autos.
- 5.24.** Tendo assumido repentinamente a gestão da Arguida, e confrontado com muitos problemas financeiros muito graves, Henrique Fino sentiu-se assoberbado e teve um esgotamento nervoso, do qual ainda não recuperou completamente, e que diminuiu a

- sua capacidade de dar seguimento atempado às notificações que recebeu da ERC, **a fls. 230** dos autos.
- 5.25.** Em 28 de outubro de 2022, o mandatário da Arguida enviou à ERC o comprovativo de que procedeu ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, **de fls. 70 a fls. 81** dos autos.
- 5.26.** A testemunha Rosa Carvalho nunca teve conhecimento de qualquer intenção por parte dos administradores da Arguida de sonegar informação à ERC, nem nunca recebeu instruções nesse sentido, **a fls. 230** dos autos.
- 5.27.** A Arguida não tinha motivos para esconder informação da ERC, pelo que o não preenchimento das informações em falta na Plataforma da Transparência se deveu a um lapso da Arguida, **a fls. 102 e a fls. 230** dos autos.
- 5.28.** A arguida não retirou qualquer benefício económico do incumprimento da Lei da Transparência, **a fls. 100 e a fls. 230** dos autos.
- 5.29.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada, ou seja, não se informou corretamente sobre a obrigação de declarar a identificação e composição de todos os órgãos sociais e dos responsáveis pela orientação editorial de cada órgão de comunicação social, de fornecer anualmente os dados relativos à caracterização financeira, e de entregar anualmente as cópias dos relatórios de governo societário na Plataforma da Transparência, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à receção da Acusação.
- 5.30.** Para além disso, a Arguida não instituiu procedimentos claros dentro da sua organização para garantir que os seus deveres de reporte de informação na Plataforma da Transparência seriam cumpridos atempadamente.

- 5.31.** Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 1998, a Arguida deveria ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 5.32.** A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.33.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 5.34.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

- 6.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
- 6.1.** Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não preencher a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.
- 6.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa, e do depoimento prestado pela testemunha Rosa Maria Nunes Ferreira Carvalho.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade das publicações periódicas «Anteprojetos», «Construir», «Hipersuper» e «Meios & Publicidade» – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de empresa jornalística constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 5.7 e 5.8 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 13/UTM/ID/2020/FIV, **de fls. 5 a fls. 7** dos presentes autos.
11. Os factos descritos no **ponto 5.9 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/8091 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 12 a fls. 13** dos autos.

12. A factualidade constante do **ponto 5.10 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência, da Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), e da própria defesa da Arguida, **de fls. 1 a fls. 10 e de fls. 97 a fls. 104** dos presentes autos.
13. Os factos indicados no **ponto 5.11 dos factos provados** são comprovados pela Ficha de Verificação n.º 03/UTM/ID/2021/FIV, **de fls. 8 a fls. 10** dos presentes autos.
14. Os factos descritos no **ponto 5.12 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2021/45 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de fevereiro de 2021, **de fls. 1 a fls. 4** dos presentes autos.
15. A factualidade constante dos **pontos 5.13 e 5.14 dos factos provados** resulta do ofício n.º SAI-ERC/2021/1000, enviado em 12 de fevereiro de 2021 por correio eletrónico e em 4 de março de 2021, **de fls. 14 a fls. 16** dos autos.
16. Os factos descritos no **ponto 5.15 dos factos provados** resultam da consulta à Plataforma da Transparência e da própria defesa da Arguida, **de fls. 98 a fls. 104** dos presentes autos.
17. A factualidade constante dos **pontos 5.16 a 5.22 dos factos provados** resulta da defesa da Arguida e dos documentos anexos, tais como o balanço de dezembro de 2021, a demonstração dos resultados por natureza em dezembro de 2021, os custos de pessoal de 2022, e a sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa no âmbito do Processo Especial de Revitalização da Arguida, e do depoimento da testemunha Rosa Carvalho, a qual, confrontada com estes documentos pelo mandatário da Arguida, confirmou a sua veracidade, **de fls. 97 a fls. 219 e a fls. 230**.
18. Os factos descritos no **ponto 5.23 e 5.24 dos factos provados** são comprovados pela defesa da Arguida e pelo depoimento da testemunha Rosa Carvalho, **de fls. 98 a fls. 104**

e a fls. 230 dos autos. Rosa Carvalho referiu que Henrique Fino era o administrador responsável pelo preenchimento da Plataforma da Transparência, e que este tinha sofrido um esgotamento nervoso, do qual ainda estaria a recuperar, e que sempre que podia, ela própria resolvia os assuntos pendentes para não sobrecarregar Henrique Fino, dado o seu problema de saúde. Apesar de ser funcionária da Arguida, o depoimento prestado pela testemunha revelou-se credível, porquanto trabalha na área administrativa e financeira desde 2001, pelo que é conhecedora da realidade que a empresa tem vivido nos últimos vinte e dois anos.

19. A factualidade constante do **ponto 5.25 dos factos provados** resulta do comprovativo de preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência que a Arguida enviou à ERC em 28 de outubro de 2022 (ENT-ERC/2022/7749), de **fls. 70 a fls. 81** dos autos.
20. Os factos constantes dos **pontos 5.26 e 5.27 dos factos provados** resultam da defesa escrita da Arguida e do depoimento de Rosa Carvalho, que não mostrou dúvidas e pareceu bastante segura ao referir que a Arguida nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência se deveu a um lapso e à situação grave de saúde de Henrique Fino, **de fls. 97 a fls. 104 e a fls. 230** dos autos.
21. A ausência de benefício económico pela prática das infrações referida no **ponto 5.28 dos factos provados** é comprovada pela defesa escrita da Arguida e pelas declarações prestadas pela testemunha Rosa Carvalho, de **fls. 97 a fls. 104 e a fls. 230** dos autos.
22. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.29 a 5.31 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que, por um lado, é evidente a omissão da identificação e

composição dos órgãos sociais e dos diretores editoriais das publicações periódicas, bem como dos fluxos financeiros e da entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no sector da imprensa desde 1998 e, por outro, que a testemunha foi coerente e credível ao referir que nunca teve conhecimento de qualquer tentativa ou recebeu instruções no sentido de ocultar qualquer tipo de informação à ERC, **a fls. 230** dos autos.

23. Além disso, a testemunha relatou que desde 2013 a Arguida tem passado por muitas dificuldades financeiras, ao que acresce a circunstância do administrador responsável ter abandonado repentinamente a empresa, tendo-a deixado praticamente em autogestão, e que quando um dos filhos de um dos sócios, Henrique Fino, assumiu o controlo da Arguida, o mesmo se sentiu assoberbado pelos problemas financeiros daquela, o que lhe provocou um esgotamento nervoso que afetou a sua capacidade de dar seguimento aos assuntos que lhe iam chegando, designadamente as notificações da ERC para preencher a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência, **a fls. 230** dos autos.
24. A existência de arrependimento constante **do ponto 5.32 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita da Arguida e pelo depoimento da testemunha Rosa Carvalho, de **fls. 97 a fls. 104 e a fls. 230** dos autos, que reconhecem que não declararam todas as informações devidas na Plataforma da Transparência e que apenas procederam voluntariamente ao preenchimento da informação em falta na referida plataforma em 28 de outubro de 2022.
25. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.33 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

26. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### **III. Fundamentação da matéria de Direito**

#### **Enquadramento jurídico dos factos:**

27. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
28. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de onze infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT, incorrendo a Arguida na prática de onze contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 e pelas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
29. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de uma contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de identificação completa dos membros dos órgãos sociais e da identificação do responsável pela orientação editorial de todos os órgãos de comunicação social.
30. A Arguida foi ainda acusada da prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

31. Finalmente, à Arguida foi igualmente imputada a prática de 5 (cinco) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de envio dos Relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.
32. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência se deveu ao problema de saúde do administrador responsável por esse assunto, que sofreu um esgotamento nervoso.
33. A Arguida salienta ainda a sua situação económica muito difícil, com um passivo no valor de € 1 033 387,26, pelo que a aplicação das coimas referidas na acusação levaria à declaração da sua insolvência.
34. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
35. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).

- 36.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 37.** Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
- 38.** Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
- 39.** Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
- 40.** Refere ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
- 41.** Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e

práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).

42. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
43. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
44. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
45. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à identificação e composição dos órgãos sociais e responsáveis editoriais das publicações e na entrega dos fluxos financeiros e dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
46. Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 13/UTM/ID/2020/FIV e 03/UTM/ID/2021/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
47. Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

48. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
49. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
50. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
51. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
52. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

53. No caso em apreço, o que resulta da prova produzida, designadamente a defesa e o depoimento da testemunha Rosa Carvalho, é que a Arguida, pelo menos até à instauração do presente processo contraordenacional, não chegou sequer a representar que estava a violar o disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT, ao não preencher os campos em falta na Plataforma da Transparência.
54. Isto terá sucedido porque, em primeiro lugar, até 2018 os colaboradores da Arguida terão estado num sistema de autogestão, sem indicações claras da administração, já que o administrador que se encarregava da gestão da Arguida saiu da empresa repentinamente.
55. Em segundo lugar, a partir de 2018, Henrique Fino assumiu a gestão da empresa da Arguida, mas, confrontado com as sérias dificuldades financeiras da empresa, teve um esgotamento nervoso que diminuiu a sua capacidade de dar seguimento atempado e adequado às notificações que recebeu da ERC para proceder ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência.
56. Confrontado com as notificações da ERC, ainda que tenha representado que estava em incumprimento, não resulta da prova produzida que Henrique Fino se tenha conformado com o resultado de incumprir a LT.
57. De acordo com a testemunha Rosa Carvalho, quando teve conhecimento direto da notificação da Acusação, e confrontada com os valores elevados das coimas, ficou muito preocupada.
58. Efetivamente, a Arguida, voluntariamente, antes da segunda notificação da Acusação, juntou aos autos os comprovativos do preenchimento de toda a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência, em 28 de outubro de 2022, considerando-se, portanto, que a Arguida não tinha intenção de esconder informação à ERC.

59. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e numa primeira fase nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
60. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.
61. Dado operar no sector da imprensa desde 1998, a Arguida tinha o dever e a capacidade de se ter informado melhor sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, que foi aprovada em 2015, já a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes.
62. A Arguida deveria ter agido com mais prudência, procurando, diretamente na Lei da Transparência ou recorrendo a apoio jurídico, a informação e os documentos em concreto que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.
63. A Arguida deveria ainda ter adotado internamente os procedimentos necessários para garantir que haveria alguém capaz de proceder atempadamente ao preenchimento da informação que está obrigada a declarar na Plataforma da Transparência.
64. No entanto, primeiramente os colaboradores estiveram num regime de quase autogestão, sem haver ninguém encarregue dessa função, e depois o administrador que assumiu esse encargo não foi capaz de dar seguimento ao mesmo, por uma situação de saúde.
65. Henrique Fino, vendo-se numa situação em que as suas capacidades estavam reduzidas, deveria ter encaminhado as notificações que recebeu da ERC para algum administrador ou colaborador que fosse capaz de proceder ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, embora se compreenda que o problema de saúde que

o afetou tenha comprometido a sua capacidade de ação e de discernimento necessárias à tomada de decisões.

66. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
  
67. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
  
68. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da negligência não se encontra prevista.
  
69. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
  
70. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta do demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
  
71. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.

72. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
73. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

#### **IV. Deliberação**

74. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da Workmedia – Comunicação, S.A. da prática de onze infrações por violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo